



Ofício 29/2017

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Costa Da Camino
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Sul – MP de Contas
Rua Sete de Setembro 388, Centro Histórico.
90.010-190 – Porto Alegre/RS

Senhor Procurador,

O presente ofício trata de pedido para que este órgão ministerial encaminhe representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

1- DOS FATOS

No último dia 15 de junho de 2017, a sociedade gaúcha testemunhou o triste episódio de desocupação, por determinação judicial, de um prédio histórico abandonado há mais de 10(dez) anos (localizado no centro de Porto Alegre) e que havia sido ocupado pelo movimento social denominado “Lanceiros Negros”, há pouco mais de 01 (um) ano e meio. Tal evento provocou comoção social pela sucessão de atuações controversas (senão equivocadas) por parte das autoridades públicas, as quais foram relatadas pela mídia. Nesse sentido, destacam-se alegações de excessos praticados por agentes do Estado tornadas públicas através do programa Esfera Pública da Rádio Guaíba, veiculado no dia 16 de junho de 2017, e em matérias de diversos meios jornalísticos:

1) Utilização excessiva da força, em detrimento de medidas negociadas, com o emprego de balas de borracha contra cidadãos que não ofereciam resistência à ação das autoridades, atingindo inclusive autoridades que se faziam presentes;

2) Detenção e violência desproporcional contra parlamentar representante da Comissão de Direitos Humanos da

Assembleia Legislativa, tendo sido aventada pelo presidente do TJRS a ocorrência de excessos e ilegalidade na prisão¹;

3) Desobediência ao protocolo de ações integradas nº 001/2015 do Gabinete de Gestão Integrada Estadual, em especial à seção 4 (Das prisões e conduções de presos), considerando a informação de que ao parlamentar foi dada voz de prisão, conduzido forçosamente à viatura e removido do local, não tendo sido apresentado à autoridade competente;

4) Utilização de força desproporcional, com o lançamento de bombas de gás lacrimogênio em ambiente ocupado por crianças, algumas em idade de amamentação;

5) Ausência de representantes do Conselho Tutelar no momento que se iniciou a desocupação, requisito exigido quando há crianças envolvidas, em desrespeito ainda à decisão judicial que autorizou a reintegração de posse;

6) Exposição de crianças a longo período sem alimentação face à duração da ação de desocupação, desde seu início até o encaminhamento das famílias ao Centro Vida;

7) Impedimento a que Procuradores da República e do Estado entrassem no prédio para verificar o cumprimento da lei e a ocorrência de abusos, de acordo com parlamentares que acompanhavam a operação²;

8) Ausência de representantes do Corpo de Bombeiros;

9) Falha grave de planejamento da ação por ausência de destino adequado, ainda que temporário, para as famílias retiradas aguardarem o provimento do direito à moradia. Apesar da promessa de alojamento em local com cama, comida e banho, as famílias e seus pertences foram levados para ginásio sem

¹ <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Politica/2017/06/620936/Em-tese,-pode-ter-havido-ilegalidade,-diz-presidente-do-TJRS-sobre-prisao-de-deputado-em-desocupacao>

² <http://www.sul21.com.br/jornal/deputados-e-moradores-denunciam-atrocidades-e-querem-investigacao-sobre-repressao-na-lanceiros/>

estrutura mínima de acomodação, sendo informados que deveriam desocupar o lugar no dia seguinte³;

10) Denúncia de atrasos ou ausência de depósito do aluguel social para famílias sem moradia.

11) Denúncia da utilização do aluguel social para favorecimento político eleitoral de representantes do poder legislativo municipal e/ou estadual;

12) Utilização inadequada de procedimento padrão destinado à desocupação/pacificação de presídios para tratar de conflitos relativos ao direito à moradia.

13) Falta de sensibilidade das autoridades que conduziram o despejo numa das noites mais frias do ano, em que a cidade ainda se recuperava de grave cheia que deixara centenas de desabrigados.⁴

Independentemente do mérito do conflito relatado (uma vez que este já está sendo tratado em processo específico na esfera judicial), a ausência de uma política pública adequada para conduzir demais conflitos similares e característicos do contexto brasileiro potencializa os riscos de violação de outros direitos sociais que não só o da moradia. Especificamente, a integridade física e a vida das pessoas são colocadas em um risco despropositado.

Vivemos em um período marcado por manifestações de diversos estratos sociais, tendo sido frequentes os enfrentamentos entre manifestantes e forças que representam o Estado. Se é invocada aos manifestantes a preservação do patrimônio público e o respeito aos direitos individuais, espera-se ainda mais do Estado: postura exemplar na condução e solução dos conflitos.

Do ponto de vista da estratégia de solução do conflito gerado a partir da ocupação, não se pode considerar acertado que a desocupação

³ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2017/06/levadas-para-ginasio-sem-estrutura-familias-da-lanceiros-negros-terao-de-sair-ainda-hoje-9816957.html>

⁴ http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/06/geral/568478-desabrigados-da-regiao-das-ilhas-voltam-para-casa.html

ocorra sem que o poder público ofereça solução de alojamento, ainda que temporário, para as famílias que ocupavam o imóvel. Frisa-se aqui que o perfil noticiado dos ocupantes era de famílias com crianças, muitas em idade de alimentação, que foram literalmente colocadas na rua, visto a miserabilidade de suas condições.

A considerar ainda as condições climáticas em que o ato foi executado – à noite, em baixas temperaturas, e no contexto de que a cidade se recuperava de extenso período de chuvas e cheia do Rio Guaíba – com centenas de desabrigados – têm-se agravantes que dão ares de crueldade à “estratégia” empregada pelo Poder Público.

Se os elementos acima não fossem suficientes para questionar a estratégia adotada pelo Poder Público na referida desocupação, vêm os inúmeros relatos de excessos por parte das forças policiais que efetivamente executaram a desocupação.

Não há notícia de procedimento padrão que o Estado utilize para balizar suas ações e evitar os excessos na solução de conflitos pela moradia. Ao que foi noticiado, o único documento existente nesse sentido é o protocolo de ações integradas nº 001/2015, do Gabinete de Gestão Integrada Estadual, assinado por diversas autoridades estaduais no início de 2015, cujo foco era as operações de desobstrução de vias, em caso de protestos.

Da parte das forças de segurança, transparece que existe um único *modus operandis* para o tratamento de distúrbios, inspirado na contenção de conflitos em ambiente carcerário, que iguala famílias ocupantes a amotinados em presídios. Cada tipo de conflito precisa ter condutas específicas que respeitem os direitos fundamentais.

Além disso, é necessário averiguar, no caso do direito à moradia, como o Estado está tratando o tema, conforme se relata adiante.

2 - DO DIREITO À MORADIA

O direito à moradia foi expressamente assegurado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº. 26/2000, tendo sido incluído como um direito social:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Indiretamente, o direito à moradia já estava previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas **necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

O inciso IX do artigo 23 da Constituição Federal previu o direito à moradia como objeto de políticas públicas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No plano internacional, o direito à moradia possui ampla proteção. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e promulgada pela Resolução 271 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948 ratificada pelo Brasil. Ainda que se utilizasse o termo "habitação" para expressar esse direito, já alçava a moradia como requisito para se desfrutar de uma vida completa, conforme retrata o art. XXV, item I, da dita Declaração:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de



desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Não restam dúvidas de que o direito à moradia deve ser objeto de políticas públicas, mobilizando esforços e recursos do Estado. Dessa forma, cabe à fiscalização prevista no artigo 70, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, analisar o cumprimento de tais políticas públicas.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de tais relatos, torna-se flagrante a necessidade de verificação das alegações e denúncias aqui relatadas através de procedimento próprio, efetivo e célere por parte dos órgãos de controle, em especial Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no concernente às suas competências.

Ciente das imperfeições inerentes às instituições públicas, espera-se que através das atuações dos referidos órgãos de controle sejam preenchidas lacunas deixadas pelos demais poderes em relação ao caso. Em especial, no esclarecimento sobre qual tem sido a atuação do Estado na garantia do direito à moradia. Objetivando ampliar o espectro, para além de se verificar a condução dos processos de desocupações, mas principalmente o provimento das condições para garantir a moradia de famílias desamparadas.

Nos termos anteriormente descritos, solicita-se ao Ministério Público de Contas que represente ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam apuradas as alegações e fatos ora relatados, instaurando procedimentos adequados para os fins que se propõem:

- a. apurar as políticas habitacionais adotadas pelo poder público estadual para prover o direito à moradia nos últimos 04 (quatro) anos;
- b. averiguar se as autoridades ligadas à segurança pública apresentam e adotam os procedimentos para operações



de desocupação, que garantam a integridade física, os direitos fundamentais e a logística necessária para acomodação das pessoas removidas em condições de habitabilidade.

Josué Martins
Presidente CEAPE-Sindicato